

PARECER 684/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
~~PROJETO DE LEI N.º 619/98.~~

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa disciplinar a entrada de idosos, gestantes, crianças e deficientes nos estádios de futebol, quando da realização de jogos com cobrança de ingressos, reservando a entrada dessas pessoas através de um portão de acesso exclusivo.

O projeto vai de encontro à grande preocupação do legislador constituinte que, na Carta Magna federal, tratou de garantir a idosos, portadores de deficiências e crianças, condições de integração e participação efetiva de sociedade, facilitando-lhes o acesso ao lazer.

Assim sendo, o art. 227 da Constituição Federal elenca o direito ao lazer no rol dos direitos que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, inclusive preservando-a de todo tipo de violência e negligência. O § 2º do mesmo artigo dispõe sobre meios de se proteger o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos edifícios de uso público. Já o art. 230 da Lei Suprema estabelece os direitos de participação dos idosos na comunidade.

Como se vê, o projeto de cunho municipal, ora sob análise, se coaduna com a vontade expressa pelo legislador federal de se efetivamente atender ao princípio da isonomia que preceitua tratamento igual entre iguais e desigual para as pessoas detentoras de particularidades tais que justifiquem a adoção de critério diferenciador. A extensão do benefício às gestantes se faz legítima na medida em que integre e complete o acima citado princípio.

O projeto encontra fundamento, primário, no plano municipal nos arts. 7º, parágrafo único; 225, I; e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não se alegue, ainda, o disposto no art. 111 da Carta Local, posto que não se trata, neste projeto, de se tomar medida concreta de administração dos bens municipais, que caberia, se assim fosse, exclusivamente ao Prefeito Municipal, mas de instituição de norma genérica e abstrata, que pode ter origem no Poder Legislativo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Edilidade, contanto que convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, em atendimento ao estabelecido no art. 41, XI, da Lei Orgânica paulistana, posto tratar-se de matéria que se refere a crianças.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre